

A. I. N ° - 280328.0006/08-6  
AUTUADO - VALDEMAR ROSÁRIO MACHADO  
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO  
ORIGEM - INFAS VALENÇA  
INTERNET - 02.04.2009

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0011-05/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir, para comercialização, mercadorias não enquadradas no regime da substituição tributária, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Constatado que ação fiscal não observou a redução no imposto a recolher em virtude das compras terem origem em estabelecimentos industriais. Exigência fiscal elidida. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa exigindo-se um ICMS no valor de R\$6.544,62, acrescido da multa de 70%;

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias fora do estado da Bahia, exigindo-se o imposto no valor de R\$2.510,02, acrescido da multa de 50%;

Infração 03: Não apresentação de notas fiscais de saídas, quando devidamente intimado, pelo que se sugere a aplicação da multa formal no valor de R\$40,00;

Infração 04: Não apresentação do livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências quando devidamente intimado, pelo que se sugere a aplicação de multa formal no valor de R\$460,00.

À fl. 64, o autuado impugna o lançamento reconhecendo o cometimento da Infração 01, e quanto à Infração 02, argumenta que o autuante não atentou para o fato de a empresa ter recebido as mercadorias oriundas de estabelecimentos industriais, onde existe a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto a recolher, conforme art. 352-A, §4º do RICMS-BA, o qual transcreve.

No que se refere à Infração 03, argui que apresentou relação de vendas devidamente assinada pelo responsável, em razão de possuir um número grande de notas fiscais de venda a

consumidores e que quanto à Infração 04, que houve um equívoco ao entregar o livro solicitado sendo enviado o livro de Inventário e que quando percebeu tal equívoco o Auditor já havia lavrado o auto.

Na Informação Fiscal de fl. 70, o autuante por concordar com a petição do autuado, requer o cancelamento da Infração 02 tendo em vista que as diferenças autuadas são justamente as reduções cabíveis que não observou na ação fiscal, ao tempo que entende que a defesa não rechaça a multa sugerida pelo cometimento da Infração 03 nem impugna a multa relativa à Infração 04.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

### VOTO

No mérito, o Auto de Infração em lide reclama ICMS em razão de quatro imputações, consoante descrito no Relatório.

Observo que foram acostados ao PAF os demonstrativos que embasaram a ação fiscal e cópias das notas fiscais objeto da autuação. Ademais, o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa. Considero procedente a infração 01, vez que quanto a esta não há controvérsia em face do seu expresso reconhecimento pelo autuado.

Quanto à infração 02, recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária parcial, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, o autuante, acatou as alegações defensivas, pelo fato de não ter observado que as mercadorias são provenientes de estabelecimentos industriais pelo que, conforme a disposição do art. 352-A, §4º do RICMS-BA, gozam da redução de 50% do valor do imposto a recolher, diferença que corresponde ao valor autuado nessa infração, razão pela qual improcedente é essa infração.

As infrações 3 e 4 referem-se à falta de apresentação de documentos e livro fiscal, respectivamente, pelo que o autuante sugere a aplicação de duas multas formais no valor de R\$460,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96. Com relação à primeira infração, o autuado, em defesa, informando que por possuir um número grande de notas fiscais de vendas ao consumidor apresentou relação de vendas, claramente admite o seu cometimento. Quanto à segunda infração, claro também está que o livro fiscal solicitado não foi apresentado ao autuante, configurando-se, assim, também, a mesma infração prevista nos artigos 142, inciso IV e 934, §1º do RICMS-BA. Ocorre que, verificando os autos, vejo que foram efetuadas duas intimações para exibição de ambos os documentos em mesmas ocasiões (fls. 8 e 9) e sendo assim, entendo que a não exibição de ambos os documentos pedidos se converte apenas em uma infração. Entretanto, a multa que aplico é a prevista no art. 142, XX, “b” que importa no valor de R\$920,00, em face do não atendimento do segundo pedido inserto na segunda Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0006/08-6, lavrado contra **VALDEMAR ROSÁRIO MACHADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.544,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, XX, “b”, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR<sup>2</sup>

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA